

PROJETO DE LEI Nº XXXX , DE 2020
(Do Sr. ANDRÉ DE PAULA)

Altera Art. 9º da Lei nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996 (LDBE), para autorizar em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, na educação básica e superior em períodos de calamidade por motivo de saúde pública e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do Art. 9º da Lei nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996 autorizando a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais em períodos de calamidade por motivo de saúde pública.

Art. 2º. o Art. 9º da Lei nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

.....

IV- B - autorizar, em caráter excepcional, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor, na educação básica e superior em períodos de calamidade por motivo de saúde pública;

§ 1º O período de autorização de que trata o caput será estabelecido de acordo com orientação do Ministério da Saúde e dos órgãos de saúde estaduais, municipais e distrital.

§ 2º Será de responsabilidade das instituições a definição das disciplinas que poderão ser substituídas, a disponibilização de ferramentas aos alunos que permitam o acompanhamento dos conteúdos ofertados bem como a realização de avaliações durante o período da autorização de que trata o caput.

§ 3º Fica autorizada a substituição das avaliações presenciais por avaliações mediadas por tecnologias digitais enquanto o período da autorização de que trata o caput .

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



JUSTIFICAÇÃO

No momento em que vivenciamos uma pandemia pelo Novo Coronavírus, a educação brasileira tenta se adequar aos novos procedimentos advindos de seus efeitos.

O estado de calamidade pública e a emergência de saúde pública decorrentes do enfrentamento ao Novo Corona Vírus levaram à adoção de diversas medidas protetivas ressaltando-se entre elas o isolamento social, com o objetivo de achatar a curva de contágio.

Como medida preventiva, foram suspensas as atividades educacionais presenciais.

Neste sentido, diversas portarias normativas foram criadas, de forma emergencial, para o ensino básico e superior visando a continuidade das atividades educacionais e como forma de atenuar os impactos advindos da crise do coronavírus.

Não obstante não existe na LDBE, qualquer menção à possibilidade da União autorizar, em caráter excepcional e em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a substituição das disciplinas presenciais, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, para a educação básica e superior, em períodos de calamidade por motivo de saúde pública. Tal fato é compreensível, uma vez que o país jamais enfrentou uma calamidade na área de saúde, de proporções internacionais. No entanto, atenta-se para o fato que, de agora por diante, é recomendável que haja esta previsão no sentido de conferir legalidade e legitimidade a ações futuras que venham a ocorrer em função de crises de âmbito internacional ou nacional na área de saúde pública.

Desta forma também será possível criar os meios necessários para fortalecer estados e municípios no que tange às tecnologias digitais e capacitação de educadores e auxiliares de ensino para atuar em educação baseada em tecnologias digitais.

O PI ora apresentado vem exatamente suprir esta lacuna e assim sendo, requeremos aos nobres pares o apoio necessário á sua aprovação.

DEPUTADO ANDRÈ DE PAULA
PSD/PE

